



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 711/2007
PROCESSO Nº. 2007/6500/500024
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6795
RECORRENTE: ALBERTINO M. TEIXEIRA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.062.880.6

EMENTA: ICMS. Conta Mercadorias Tributadas. Margem de Lucro Auferido inferior ao Arbitrado pelo Fisco. Omissão de Registro de Saídas. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/000305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.740,17 (três mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Paulo Afonso Teixeira

VOTO: A empresa ALBERTINO M. TEIXEIRA, foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 3.740,17 (Três mil e setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), referentes a saída de mercadorias tributadas não escriturada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 31.167,27 (Trinta e um mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), relativa ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme levantamento Conclusão Fiscal, anexo.

A autuada intimada pela via direta não apresenta impugnação.

É lavrado o Termo de Revelia às fls. 08 dos autos.

Em 08/03/2007 apresenta defesa alegando que no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 a empresa estava sob o regime de microempresa conforme Lei 1404/2003, sendo assim a alíquota a ser aplicada no auto de infração deveria ser de 3%. Solicita a revisão do cálculo para efetuar o pagamento.

Em Sentença singular a julgadora decide pela procedência do auto de infração nº. 2007/000305 e condena a autuada ao pagamento do crédito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributário no valor de R\$ 3.740,17 (Três mil e setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), com a penalidade sugerida no campo 4.15, acrescido das cominações legais.

Em recurso voluntário, a autuada alega que está consciente do débito mas no momento a referida empresa não está em condições de efetuar o pagamento, pois já está pagando outro parcelamento federal, portanto pede uma divisão maior de parcelas.

A Representação Fazendária, em parecer, recomenda a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar Procedente o auto de infração.

A alegação da autuada de que é beneficiada pelo regime especial concedido às microempresa não se confirmou, portanto afastou o privilégio de redução de carga tributária. Quanto ao mérito, na análise da conta mercadorias, o fato da empresa auferir margem de lucro inferior ao arbitramento fixado pela Secretaria da Fazenda para sua atividade, não foi contestado em momento algum, pelo contrário, houve concordância por parte da autuada, portanto o lançamento deve ser confirmado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para, confirmando a sentença de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº. 2007/000305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.740,17 (Três mil e setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representante Fazendário